**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES-UNITA**

**BACHARELADOEM DIREITO**

**A LEGALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ATIVOS, THC E CBD, NO**

 **COMBATE DE PATOLOGIAS**

 **MARIA ELIANE ALVES DA SILVA**

**CARUARU**

**2019**

**MARIA ELIANE ALVES DA SILVA**

**A LEGALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ATIVOS, THC E CBD, NO**

 **COMBATE DE PATOLOGIAS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho.

**CARUARU**

**2019**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Presidente: Prof. Darci de Farias Cintra Filho

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Primeiro Avaliador: Prof.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Segundo Avaliador: Prof.

**RESUMO**

O estudo aborda a legalização dos princípios ativos, THC e CBD para fins medicinais, o lançamento mundial de medicamentos à base de Cannabis Sativa reacende discussões sobre o uso terapêutico no Brasil.A legislação brasileira proíbe o uso do consumo da Cannabis Sativa para fins de tratamento médico, porém por intermédio de algumas decisões judiciais, alguns casos são autorizados a sua utilização. A questão não é proibir, mas controlar. Diante do que do relatado é notável a urgência na direção de estudos clínicos sobre o assunto e a legalização, já que perspectivas científicas indicam que a Cannabis sativa é um eficaz tratamento no combate de doenças, melhorando a qualidade de vida para pacientes que sofrem**.**E como se sabe que desde os primeiros tratados a erva era utilizada para fins terapêuticos de forma eficaz para tratar doenças, destarte, que em alguns países como a Argentina, Canadá, Reino Unido, Flórida e Estados Unidos a utilização da planta trouxeram melhorias na vida dos enfermos que padecem com o câncer, AIDS e mal de Parkinson. No Brasil, mesmo diante da valência que a Cannabis sativa possui a legalização desta ainda caminha a passos lentos, sendo necessário acionar o poder judiciário, por meio das ações judiciais para a permissão do uso medicinal da Cannabis, com isso ocasiona morosidade para quem tanto necessita. Perante o aludido a legalização da maconha para fins medicinais trará à sociedade o gozo do direito à saúde.

**Palavras- chave:** Legalização. Medicamentos.Cannabis sativa.Fins medicinais. Ações judiciais. Saúde.

**ABSTRACT**

The study addresses the legalization of marijuana for medical purposes, the worldwide launch of marijuana-based drugs rekindles discussions about therapeutic use in Brazil. Brazilian legislation prohibits the use of Cannabis Sativa for medical treatment purposes, but through some judicial decisions, some cases are authorized for use. The point is not to prohibit, but to control. Faced with what has been reported, the urgency of conducting clinical studies on the subject and legalization is remarkable, since scientific perspectives indicate that Cannabis sativa is an effective treatment in the fight against diseases, improving the quality of life for patients suffering. And since it is known that since the first treaties the herb was used for therapeutic purposes effectively to treat diseases, so that in some countries like Argentina, Canada, United Kingdom, Florida and the United States the use of the plant brought improvements in life of patients with cancer, AIDS and Parkinson's disease. In Brazil, even in the face of the valence that Cannabis sativa possesses the legalization of this one still walks with slow steps, being necessary to activate the judicial power, by means of the judicial actions for the permission of the medicinal use of the Cannabis, with that causes slowness for that much needs. In view of the aforementioned, the legalization of marijuana for medical purposes will bring to society the enjoyment of the right to health.

**Keywords:**Legalization. Medicines. Cannabis sativa. Medical purposes. Judicial actions. Health

**SUMÁRIO**

[**INTRODUÇÃO** 6](#_Toc2355303)

[**1 O PRECONCEITO SOCIAL DIANTE DO USO MEDICINAL DA MACONHA E O PONTO DE VISTA DA ANVISA.** 7](#_Toc2355304)

[**2 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA PARA USO MEDICINAL DA MACONHA** 12](#_Toc2355305)

[**3 DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A IMPORTAÇÃO E O CULTIVO DA ERVA COM FINALIDADE TERAPÊUTICA.** 14](#_Toc2355306)

[**4 A FRAGILIDADE DOS ARTIGOS DA LEI DE DROGAS** 17](#_Toc2355307)

[**5 PROJETO DE LEI 10.549/2018 QUE REGULAMENTA O USO DA CANNABIS** 18](#_Toc2355308)

[**6 DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE** 20](#_Toc2355309)

[**CONSIDERAÇÕES FINAIS** 22](#_Toc2355310)

[**REFERÊNCIAS** 23](#_Toc2355311)

# **INTRODUÇÃO**

 O presente artigo destina-se a estudar a utilização da Cannabis sativa voltado para a finalidade terapêutica, diante do ordenamento jurídico brasileiro, abordando o uso no combate de várias patologias trazendo seus efeitos positivos e um tratamento mais eficaz com custo menor, expondo a evolução que esse tema está obtendo em algumas decisões jurisprudenciais e sua relevância na saúde pública.

O primeiro tratado de erva medicinal que se conhece, o Pen Ts`ao. Concebido há 2.800 a.C na China, já inclui referência destacada a Cannabis e há registros de usos médicos em praticamente toda a civilização oriental(Almeida, MZ, 2011). O consumo da erva é um tema juridicamente controverso, em relação à legalização e o consumo ao menos como droga lícita no uso terapêutico, assim como dispõe no art. 2º, Lei 11.343 de 23 de agosto de2006.

Art. 2º ficam proibidas em todo território nacional, as drogas bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a convenção Viena das nações unidas sobre substâncias.(Brasil, 2016).

 Diante disso, mesmo sabendo que a maconha traz consigo muitos benefícios permanece seu uso sendo censurado, mas nos países onde é liberado podemos acompanhar casos que são divulgados pela mídia, em que os indivíduos lutam contra doenças e utilizam da planta para aliviar dores crônicas, enjoos e outros sintomas (Santos, 2017).

A eficácia do uso de Cannabis sativa para fins medicinais foi posta em prova no estudo aberto realizado em 1986 na África do Sul, que descreveu que 12 pacientes internados em ambientes hospitalares tratados diariamente com 200mg de canabidiol puro na direção respondeu ao tratamento para convulsão. Na mesma direção um estudo realizado na Grécia, apresentou relatos incompletos em que não foi observada diferença entre placebo e uso de canabidiol em pacientes com resistência a outros tratamentos para epilepsia (DEVINSKY et. al, 2014)

Em contrapartida alguns estudos demonstram os efeitos positivos do THC (Tretahidrocanabinol) que auxiliam o alívio de dor, controla movimentos, formação e até mesmo na imunidade, embora possam causar dependência, mas em menor potencial do que a heroína, nicotina, cocaína e álcool. Nesse sentido:

Para doenças que provocam dores neuropáticas (sistema nervoso), como a esclerose múltipla, o efeito é extremamente positivo, esse tipo de dor não é muito neutralizado pelo analgésico existente mesmo a morfina tem um efeito menos intenso (CARLINI, 2013).

Nesses casos, a maconha tem um efeito extremamente positivo, no século XIX a planta era utilizada e considerada uma divindade na neurologia (Planet,2016). Na área do sistema nervoso central, não há nenhum medicamento que não esteja passível de cuidados redobrados em função da toxicidade. Efeitos diversos existem, entretanto, as principais indicações são para conter náuseas e vômito provocados pelos remédios usados na quimioterapia, em casos de câncer, a caquexia-enfraquecimento extremo, comum para portadores do vírus da AIDS, além das doenças crônicas como a esclerose múltipla e o glaucoma.

Muitos dos efeitos positivos da utilização da maconha são amplamente divulgados, mas os seus efeitos negativos ainda permeiam os diálogos sobre sua legalização para fins terapêuticos e até mesmo em países em que já se utiliza medicamentos derivados de elementos isolados da planta, ainda há receios quanto o uso da maconha natura (MENEZES,2014).

Contudo, mesmo com tantos benefícios para fins medicinais, a maconha é ilegal na maioria dos países, inclusive no Brasil. Embora em muitos casos a droga tenha sido descriminalizada, os medicamentos que contém esses componentes ainda não são regularizados o que ocasiona um tratamento difícil e muito burocrático para quem necessita dele.

# **1 O PRECONCEITO SOCIAL DIANTE DO USO MEDICINAL DO THC E CBD E O PONTO DE VISTA DA ANVISA.**

Perante a falta de informação e o imaginário criado em volta da “maconha” resultam em preconceito e resistências culturais, prolongando assim o sofrimento de pessoas que padecem diariamente com a falta desse tipo de substância. É preciso ampliar conhecimentos para não sermos alienados por uma política de interesses daqueles que almejam apenas se beneficiar sem ao menos se comover com a situação de pessoas que dependem dessa planta para seu tratamento. A antipatia de interesses da legalização vai muito além da ilicitude do produto.

Tendo em vista que “o acesso legalizado à planta prejudicaria diversos interesse comerciais, principalmente os da indústria. Para entender esse impacto, basta consultar as muitas pesquisas sobre as propriedades medicinais da maconha e seu terapêutico em casos clínicos tratados por medicamentos onerosos e amiúde causadores de efeitos colaterais indesejáveis” (Scalzilli, 2015).

Nessa visão a descriminalização da maconha não seria algo viável para as indústrias, já que com a proibição, o valor de outros medicamentos sem a presença da planta tornou-se algo que gera uma acumulação de capital em favor da indústria farmacêutica, sendo assim não é proveitoso a liberação da substância para tal, pois a utilização seria de forma caseira.

Ante o exposto, a Anvisa dispõe de uma resolução -RDC nº17, de maio de 2015, que regulamenta os critérios e os procedimentos para importação em caráter excepcional de produtos à base de Canabinóide(componente extraída da Cannabis sativa) por pessoas físicas para uso próprio, mediante prescrição de um profissional legalmente habilitado para o tratamento de saúde, com isso não é permitido a importação da droga vegetal da planta e de acordo com o art. 4º da resolução só é permitido a importação de produtos à base de Canabidiol quando a concentração máxima de THC for de conhecimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária(Brasil, 2015).Em conformidade com o art. 4º da RDC nº 17, de maio de 2015:

**Art. 4º** Somente será permitida a importação de produtos à base de Canabidiol quando a concentração máxima de THC for de conhecimento da Anvisa.

A resolução estabelece que é necessário o cadastramento em nome do paciente, através de um cadastro eletrônico no site da Anvisa, junto com a entrega do formulário e documentação exigida pela página da internet, além da entrega física do formulário por envio postal ou presencialmente na sede da instituição, localizada em Brasília-DF, essa documentação passará por uma análise, em que serão verificados todos os requisitos para o credenciamento junto ao órgão. Vale ressaltar que as exigências requeridas são: formulário para importação e uso de produto a base de Canabidiol, laudo médico por um profissional habilitado mencionando o caso, o CID (classificação internacional de doenças), justificação da necessidade do uso comparando com as demais alternativas terapêuticas existentes e prescrição do produto (Brasil,2015). Conforme, ordenam os artigos 7º e 8º da RDC nº 17, de 06 de maio de 2015.

**Art. 7º** Para importação e uso de produtos à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, em caráter de excepcionalidade, os pacientes devem se cadastrar junto à Anvisa. §1º O cadastramento deve ser feito em nome do paciente e, caso aplicável, o responsável legal e/ou o responsável pela intermediação da importação devem constar do cadastro. §2º O cadastro mencionado no caput poderá ser realizado por um dos seguintes meios: I- cadastro eletrônico, disponível no sítio eletrônico da Anvisa; II- envio do formulário e documentação exigida para o correio eletrônico institucional indicado no sítio eletrônico da Anvisa; ou III- entrega do formulário e documentação exigida por envio postal ou presencialmente na Anvisa sede, em Brasília-DF. §3º A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Anvisa e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de documento oficial emitido pela Agência.

**Art**. **8º** Para o cadastramento é necessário apresentar: I- Formulário para Importação e Uso de Produto à Base de Canabidiol (ANEXO II); II- Laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de produto não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores; III- Prescrição do produto por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do produto, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe; e IV- Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do produto (ANEXO III). Parágrafo único. Quando realizado o cadastro eletrônico, o Formulário citado no inciso I estará disponível no sítio eletrônico da Anvisa para preenchimento e os documentos citados nos incisos II a IV, devem ser digitalizados e anexados a este.

Assim, com a resolução,alguns entraves foram gerados, como a entrega da documentação necessária, pois além dos registros eletrônicos, deverá ser conferido de forma física os comprovantes na sede do órgão regulador, acarretando despesas financeiras que geralmente, dificultando a aquisição por pessoas de baixa renda e que necessitam da medicação, causando atraso no tratamento para quem não tem tempo para aguardar o trâmite, comprometendo sua qualidade de vida. Perante os embaraços trazido pelos requisitos da resolução, a possibilidade mais célere seria que ao paciente realizar os registros de forma virtual junto às unidades do SUS(Sistema Único de Saúde) mais próximas, como também nos depósitos de documentação física exigida, devendo capacitar alguns de seus funcionários para que realizem de forma prévia a análise documental e posteriormente a unidade de saúde enviaria para a sede da Anvisa para uma inspeção com o olhar fiscalizador.

Esta discussão vem se arrastando e envolvendo a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e a justiça ser utilizada no tratamento de doenças que acometem o sistema nervoso central (Parentone,2016). A Anvisa resiste à liberação devido ao fato da ciência não ter divulgado todos os efeitos colaterais gerados por este composto, no entanto, seu uso medicinal foi “liberado” por decisão judicial devido seu alto poder de evolução e progresso contra a doença. Esses pacientes enfrentam uma burocracia devido para a utilização deste medicamento, pois o processo na liberação devido é extremamente pormenorizado. Portanto, caso o país for produzamedicação à base da maconha precisará de um controle rigoroso, porém, célere.

Ainda em 26 de outubro de 2017, a Comissão de direitos humanos se reuniu para debater sobre o cultivo da maconha para uso próprio com finalidade medicinal, com a presença de consultores jurídicos, da presidente da Associação Cultives, do presidente e do secretario da plataforma brasileira de políticas de drogas, médicos e cidadãos que defendem a causa. Na ocasião se pronunciou uma mãe e presidente da Cultive, Associação de Cannabis medicinal, esta tem um filho que sofre de crises epiléticasque na sua indagação fez a seguinte pergunta: “ Onde está o crime em quem está lutando pela vida ou na proibição que mata?” (Carvalho,2017). Na sua fala mencionou o sofrimento em presenciar sua filha com crise e pediu para que os membros ali presentes olhassem o debate com mais humanidade.

Também compareceu à mesa o consultor jurídico da Growroom(grupo que atua em defesa dos direitos dos usuários da maconha), o Sr. Emílio Figueiredo, que defende pessoas injustamente acusadas de tráfico de drogas quando cultivam a Cannabis para uso terapêutico. Este mostrou durante a sessão alguns fatos que ocorreram no Brasil em relação ao tema, em pauta, o que ocorreu em 2017. Trata-se de um caso em que foi autorizado judicialmente para uma associação, o cultivo e fornecimento de óleo para seus associados. Em 2016, ocorreram em torno de 1.515 apreensões nos aeroportos de encomendas de sementes de Cannabis pela Receita Federal, ou seja, são 1.515 ações que o ministério público terá que impetrar, 1.515 intimações para realizar a oitiva de pessoas que portavam pequenas quantidades de sementes de maconha para cultivar em casa. (Brasil, 2017-A).

Na mesma mesa compareceu o secretário que em sua fala mencionou a importância da descriminalização do cultivo da maconha, pois o usuário está sendo acusado como traficante, porque o judiciário aceita a presunção do tráfico de drogas, enfatizou que a Cannabis é remédio e pode salvar vidas, que o conjunto de canabinoides que compõem a maconha produz efeito terapêutico inclusive o THC (Brasil, 2017- B). Também ressaltou que o Senado enfrenta essa questão, já que o judiciário está atropelando o legislativo, ao não legislar sobre o tema, abrindo brecha para que o judiciário faça o que entende ser necessário. Assim, são inúmeras decisões judiciais que permitem o cultivo da planta, sendo fruto da inércia do legislativo.

Em 2017, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu uma nota técnica em que esclarece a regulamentação do uso medicinal de derivado da maconha, em parecer que foi entregue ao STF (Supremo Tribunal Federal) como argumentação contrária à consulta sobre uma ação direta de inconstitucionalidade(ADIN) em torno da legalização da Cannabis para uso medicinal, esclarecendo que existem alguns medicamentos à base de substâncias encontradas na erva, como é o caso do THC e que a pesquisa e a produção de medicamentos derivados da planta estão em andamento (Anvisa,2018).Com isso, defende no sentido específico ao cultivo da Cannabis com rumos científicos ou médicos, com inclusão de insumos para a fabricação de fármaco para tratamento de pacientes que carece de regulamentação.

A Anvisa tinha como prioridade para o ano de 2018 a regulamentação do cultivo da maconha para pesquisa no uso medicinal, mediante a consulta do Ministério da Justiça e a Receita Federal (Augusto,2018). A decisão do órgão irá normalizar o modo e a qualidade da Cannabis para ser plantada nas casas, permitindo às instituições públicas e privadas a criação de remédios à base da planta no Brasil, visto que no Brasil é permitida a pesquisa com maconha e seus derivados, porém os pesquisadores necessitam de importações e os estudos carecem de autorização da Anvisa. Diante disso, os estudiosos vão entregar um abaixo-assinado para agilizar a regulamentação,mas o regimento interno do órgão regulamentador não estabeleceu prazo para o tema em pauta.“É importante para o avanço da produção científica nacional, defende o biomédico Renato Filev, pesquisador da Universidade Federal de São Paulo e um dos organizadores do requerimento” (Augusto,2018).

Dentre os pontos que irão ser discutidos na proposta que vai regularizar o uso da planta, estarão as condições em que o plantio deve ser realizado, como a iluminação e a segurança do local. Vale ressaltar que entre os diretores será nomeado um relator para as realizações das reuniões que já foram por várias vezes preparadasao longo dos últimos anos.

# **2 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA PARA USO MEDICINAL DOS PRINCÍPIOS ATIVOS, THC E CBD**

Em alguns países como os mencionados abaixo, a produção, o cultivo e o consumo são permitidos, uma vez que pesquisadores comprovaram os benefícios da Cannabis para o combate de patologias.

Argentina:
 A câmara de deputados aprovou com maioria dos votos a regulação do uso da planta por pacientes cadastrados desde que com autorização permitindo que muitos órgãos do Estado pesquisem sua eficácia.“Saímos satisfeitos porque entendemos que damos um passo importante, no qual a planta Cannabis finalmente deixa de ser estigmatizada”, diz (SALEGH, 2016).

Canadá:
 O país já permitiu desde 2001 no emprego de uso terapêutico desde que o cultivo deverá ser em até duas plantas por família ou adquiri-la em forma de medicamento devidamente autorizado pela Infarmed (regulamenta os medicamentos e produto de saúde), além disso, a lei dispõe que Estado deve incentivar a pesquisa científica nesse sentido (Magalhães,2001).

Reino Unido:

O Estado Britânico legalizou o uso terapêutico da maconha, mas não isenta de sofrer penalidade quem faz uso recreativo da Cannabis.“Isso ajudará pacientes com necessidades médicas específicas, mas não é de forma alguma um primeiro passo em direção a legalização da Cannabis recreativa”, disse o ministro do interior (SAJID JAVID,2018).

Portugal:
 No dia 15 de junho de 2018, o parlamento português aprovou o uso do Canabidiol que um dos elementos da Cannabis para combater algumas doenças, antes da regulamentação, os pacientes importa o produto dos Estados Unidos que o custo é alto. No país foi realizado uma pesquisa clínica, nos anos de 2017 pela New EnglandJournal of Medicine, que trouxe como resultado a redução de em torno 39% das crises de epilepsia grave que alguns pacientes sofriam(Cazarré, 2018).

Flórida e Estados Unidos:

O uso terapêutico foi autorizado desde 2014, desde que o THC (Tetra-Hidrocanabinol) seja em baixa quantidade para portadores de doenças como câncer, epilepsia e convulsões, a legalização acontece conscientemente com as eleições presidenciais dos Estados Unidos, no dia 08 de novembro de 2016. Com isso a emenda autorizou o uso da planta em quantidade mais altas para pacientes terminais e que são portadores do vírus da Aids, síndrome de estresse pós-traumático, mal de Parkinson, desde que o tratamento seja prescrito por um médico licenciado(Agência Anvisa’, 2017).

México:
 O país determinou na nova lei que os produtos derivados com 11% de Cannabis podem ser comercializados, importados que atendem a norma sanitária sendo que o Ministério da Saúde deverá autorizar as importações da planta, as inovações trazidas pela regulamentação trouxeram mudanças no Código Federal e na lei geral da saúde.

Ante o exposto, sobre as benfeitorias que a planta está trazendo aos países estrangeiros, no Brasil não seria diferente. Com a regulamentação para o uso medicinal da maconha, seria acrescentada uma ajuda para combater sérias doenças.

Vamos propor que a maconha seja aceita para uso médico no Brasil. Meu avô se formou médico no fim do século XIX e naquela época já usava um livro de 1888, que guardo até hoje, com a receita da maconha para vários males. Era uma terapêutica corrente no mundo todo, inclusive no Brasil. O simpósio internacional terá o título “Uma agência brasileira da Cannabis medicinal?”. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que a maconha pode ser medicamento – apesar da proibição da Convenção Única de Entorpecentes, de 1961 – desde que os países oficializem uma agência especial para Cannabis e derivados nos seus ministérios da Saúde. Já há uns 10 países que fazem esse uso: Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Itália, França, Alemanha, Espanha, Suíça, entre outros.(CARLINI,2010,).

# **3 DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A IMPORTAÇÃO E O CANNABIS SATIVA COM FINALIDADE TERAPÊUTICA.**

Na seara dos tribunais vernáculos, são de extrema importância alguns julgados que legitimam o posicionamento do judiciário no que se diz respeito à proteção da importação da planta para cultivopor pacientes que necessitam dessa planta para uso terapêutico. Uma decisão da JFRN (Justiça Federal do Rio Grande do Norte) em sede de Habeas Corpuscom processo nº 0811062-52-2017.4.05.8400, concedeu um habeas corpus preventivo para uma pessoa permitindo a importação da semente para o cultivo da erva com a finalidade terapêutica, como também a decisão permitiu o transporte da planta no estado natural para testes nos laboratórios, verificando-se a quantidade de Canabinóides contidos na planta. Por sua vez, a beneficiada é portadora de doença de Parkinson que impetrou em juízo, várias documentações, como o parecer médico, receita de controle especial que solicita extrato a base da Cannabis.
 O juiz enfatizou na sua decisão que tomou como base as medidas que outros países adotam, citando as pesquisas dos Estados Unidos da América que mostram a redução de interações depois da legalização da maconha. Indagou que o custo mensal para a aquisição é muito caro, chegando a custar em torno de mil reais e há burocracia de importação. “O que não se entende é a razão da Anvisa não ter permitido a importação de matéria prima, ou seja, das sementes da Cannabis sativa, barateando, significativamente, o acesso ao medicamento ressalta”.

Nesse sentido, conforme destacado:

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes acima nominados, qualificados na exordial, contra suposto ato de coação ilegal iminente em vias de ser praticado pelas autoridades apontadas coatoras, considerado ameaçador da liberdade de locomoção dos pacientes. Em especificação da amplitude de sua pretensão, os impetrantes requereram a concessão das providências deduzidas, conforme a transcrição abaixo esposada: a) seja concedida, initio litis e inaudita altera parte, ordem de salvo-conduto em favor dos Pacientes para assegurar que os agentes policiais do estado do Rio Grande do Norte de atentar contra a sua liberdade de locomoção, **em razão da presença concomitante dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, e também por ser necessário segundo ordens médicas e reconhecidas pelo órgão do Estado, de que a Paciente precisa do tratamento com Cannabis medicinal, bem como fiquem impedidos de apreenderem as mudas das plantas utilizadas nos respectivo tratamento terapêutico**, até decisão definitiva de mérito no presente Writ, por este ilustre Juízo.( JFRN, Habeas Corpus nº 0811062-52.2017.4.05.8400,2017).

Com a decisão, a agência reguladora percebeu que a planta possui parâmetros medicinais, mas a permissão para a importação da semente não foi concedida no Brasil, causando prejuízo financeiro à paciente que gasta em média o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se levar em consideração também a morosidade que a empresa dos correios causa. Todavia, a pessoa que necessita da Cannabis para seu tratamento tem duas atitudes a serem tomadas: importar a matéria-prima ilegalmente ou impetrar ações na Justiça Federal, fundamentando como preceito o direito a saúde e atendendo os princípios primordiais do SUS (Sistema Único de Saúde).

E ainda, nesse segmento a 1º Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) anuiu para uma família do Distrito Federal o cultivo da Cannabis sativa com o intuito do tratamento da Sindrome de Silver-Russel de uma adolescente portadores desta patologia, uma das exigências a serem cumpridas pelos familiares é a entrega de um relatório contendo informações sobre a forma de cultivo, como está sendo realizada a extração e uso das substâncias CBD e THC, que será direcionada ao delegado de polícia da região, este foi incumbido para averiguar se as condições impostas estão sendo atendidas. (Araújo, 2017).

Na ação impetrada pelos parentes da paciente inteirou que a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) já havia permitido a importação das substâncias, mas como o trâmite para a aquisição é burocrático e muito alto é seu custo, tendo em vista que a patologia da menina para ser combatida necessita de um tratamento ininterrupto e lépido de remédio à base de CBD e THC, a intenção do recurso foi resguardar a família da possibilidade de condicionar em casa a plantação da erva para finalidade medicinal sem sofrer prisões, depois de inúmeras tentativas em vão, com medicação convencional(Informativo de jurisprudência nº 359,2017). O relator defensor da medida, desembargador George Lopes Leite, disse:

O direito à saúde seria posto em xeque se o pedido fosse negado, já que o Estado ainda não oferece os recursos necessários para assegurar uma vida digna e feliz à adolescente, tendo-se à disposição uma medida de profilaxia de efeito rápido e eficaz, de baixo custo financeiro e fácil manuseio, utilizada por tantos pacientes, aqui e alhures. É claro que a situação não é ideal, pois ainda são necessários estudos mais detalhados sobre os efeitos colaterais do CBD e do THC no Brasil, bem como acerca do manuseio de insumos extraídos da *Cannabis*, a sua conservação, o descarte de resíduos, dentre outros. Mas não se pode aguardar de modo indefinido que a ANVISA avance na regulamentação do tema, mediante ações do Ministério Público Federal ou de associações. Uma mãe que assiste a noventa convulsões diárias da filha adolescente com dezessete anos não sabe o que é paciência; não lida com procedimentos estatais burocráticos ou com "meiassoluções".(TJDFT, Salvo conduto, Informativo Jurisprudencial nº 359,2017).

Contudo, o Estado é carente e não oferece meios necessários para proporcionar uma qualidade de vida à adolescente, os julgadores enfatizaram que a medida deve ter uma gestão por parte dos órgãos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) na segunda turma no dia 14 de agosto de 2018, concedeu o direito para a importação de Canabidiol para fins medicinais. A corte recepcionou o assunto através do RE(Recurso Especial) 1657.075, que beneficiou os pais pernambucanos de uma criança, autorizando a importação da substância com matéria prima oriunda da planta Cannabis sativa. A menina sofre com paralisia cerebral e tem constantes crises epiléticas em torno de 240 convulsionados no mês, os genitores já recorreram a vários métodos de tratamento, mas nenhum deles obteve sucesso.

Não se mostra razoável a conclusão de que a garantia de acesso aos medicamentos, inclusive pelo meio de importação direta, deva ficar restrita ao ente público responsável pelo registro. Tal qual ocorre no caso em análise por vezes, o acesso aos fármacos e insumos não e obstado por questões financeiras, mas sim por entraves burocráticos e administrativos que prejudicam a efetividade do direito fundamental a saúde, explicou o ministro.(STJ,RE nº 1.657.075,2018).

De acordo com o destacado:

Ementa: Administrativo. Embargos de declaração. Art. 1.002 do CPC/2015. Súmula N.284/STF. Direito à saúde.Obrigação de fazer menor portador de paralisia cerebral grave. Uso do Canabidiol (CBD). Indisponibilidade na rede pública. Importação realizada pelos pais. Obstáculo. Legitimidade passiva da união. Registro Anvisa ausência de prequestionamento. Súmula. N. 282/STF. Inaplicabilidade no caso.

Foi a primeira vez que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu autorizou a importação de forma direta Canabidiol, a ação foi contra a Anvisa para que a importação dieta da substância as dosagens corretas e o alívio nosofrimento da beneficiada.

# **4 A FRAGILIDADE DOS ARTIGOS DA LEI DE DROGAS**

O que causa precariedade nestes artigos é fato dos elementares dos dispositivos 28 e 33 da lei de drogas, não dispõem a quantidade da substância ilícita para tipificar o crime de porte de drogas para uso pessoal correlacionado ao tráfico de drogas.

Consoante o art. 28 da Lei 11.343/2006.

Quem adquirir guardar estiver em depósito, transformar ou trouxer consigo, para consumo pessoal drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I) advertência sobre os efeitos das drogas, II) prestação de serviços á comunidade, III) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (...). (Brasil, 2006)

Na análise dos dispositivos da lei, surgem dúvidas para se diferenciar o uso pessoal daqueles que comercializam a erva. Há uma urgência para reformação legislativa, já que cidadãos lutam pela vida recorrendo a importação da droga em estado in natura, como com a aquisição do Canabidiol,que é um dos principais elementos ativos da planta, sendo adquirido na forma de óleo,procedimento realizado artesanalmente para fim terapêutico e tem em sua conduta ilícita amparada pelos citados artigos. Sendo assim, o objetivo é o consumo próprio, o que se busca é a legalização da conduta por quem importa adquirir e cultivar para o combate de patologias graves.

Não se visa o uso recreativo da planta e sim a qualidade de vida dos pacientes. A flexibilidade da lei benefícios notáveis para aquele que necessita ter acesso ao produto, mas a legalização incrimina. Logo a permanência desses artigos se mostra ineficiente para solucionar o tráfico para o agente que faz uso jocoso. Para José Nabuco Filho no sentido exposto:

Há anos a política criminal se baseia na repressão e há anos que o estado brasileiro gaste fortunas na manutenção dessa guerra sem que se obtenha proveito algum. A verdade é que a atual política não é eficaz na diminuição do uso-raríssimo as sociedades que não usaram substâncias estupefacientes-e, como efeito colateral, gera diversos crimes secundários como tráfico de armas, corrupção e homicídios, entre outros. Esses crimes derivam diretamente da proibição, pois ninguém precisa de fuzil para transportar cigarro ou bebida alcóolica. O fracasso da prisão como meio de combate é tão evidente que a legislação tem sempre aumentado as penas. O Código penal de 1940 previa pena de 1 a 5 anos; em 1976, passou para 3 a 15; desde 2006, é de 5 a 15 anos. Atualmente, há um projeto de lei, de autoria do deputado Osmar Terra (PMDB-RS) que, com o substitutivo apresentado, prevê a pena mínima de 8 anos para o tráfico. Uma sandice, pois é superior à pena mínima do homicídio simples (6 anos).

É perceptível que o sistema de política para o combate ao tráfico de droga é ineficaz, de um lado o Estado investe com fortunas e por outros traficantes altamente amparados por suas investidas em armas, trava-se uma guerra sem fim. A repressão sofrida pela proibição obriga as pessoas aobterem da planta de forma ilícita com o escopo medicinal. Como afirma, Karam no Prelo:

(...) impede controle de qualidade das substâncias entregues ao consumo, impões obstáculos ao uso medicinal, dificulta a informação e a assistência, cria a necessidade de aproveitamento em consumo que não seja descoberto, incentivando o consumo descuidado ou anti-higiênico (...)

O proibicismo não impede o consumo nem o comércio, porém de forma desigual a prejudicar pacientes com enfermidades.

# **5PROJETO DE LEI 10.549/2018 QUE REGULAMENTA O USO DA CANNABIS**

No dia 10 de julho de 2018, o deputado federal, Paulo Teixeira do PT-SP (Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo), expôs um projeto de lei em que trata do controle, fiscalização e a regulamentação da maconha no Brasil, referenciando ao uso medicinal da planta.(Conjur,2018). No citado esboço, demonstrando a diferença entre usuários e traficantes, tomando como base a quantidade utilizada, conforme o artigo 30,§3°,I do projeto de lei, de 2017, que altera o art. 28 da lei nº 11.343/2006.

***Art. 30****. O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. Não comete crime quem, para uso ou consumo pessoal, com fim ritualístico-religioso, medicinal, pessoal ou qualquer outro, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo drogas nos limites quantitativos máximos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD), ou quem, para o mesmo fim, semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

***(****...)*

***§ 3º*** *Não será admitida prisão em flagrante do agente que: I – adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou portar quantidade de droga suficiente para o consumo médio individual por 10 (dez) dias, estabelecida na forma prevista no at. 2º, § 3º, desta Lei;*

Verifica-se a importância desse artigo em não permitir a prisão em flagrante daquele que adquirir,guardar, tiver em depósito,transportar ou portar quantidade de drogas para o consumo próprio em até 10 dias. O escrito traz o direito para os pacientes portadores de certas doenças ter acesso ao uso medicinal da Cannabis de efeito psicoativo e de seus derivados, como dispõe o art. 5º, p.ú, do projeto de lei, de 2017:

Art. 5º É direito do paciente portador de condição médica debilitante o acesso e o uso medicinal de “cannabis” de efeito psicoativo e de seus derivados. Parágrafo único. Entende-se por uso medicinal a aquisição, cultivo, administração, entrega, posse, transferência, transporte ou uso de “cannabis” de efeito psicoativo para o tratamento ou alívio de paciente portador de condição médica debilitante ou de sintomas que lhe sejam associados.

Relatando o pré-dispositivo como deve se entender por uso medicinal a Cannabis. Ainda no art 6° do referido projeto de lei, de 2017, estabelece quais são as patologias que devem ser tratadas com o uso da maconha, cita o art 6°,l e ll, do projeto de lei, 2017:

***Art. 6º*** Para os efeitos desta Lei, considera-se condição médica debilitante:

 I – as seguintes enfermidades: câncer, glaucoma, estado positivo para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), mal de Parkinson, hepatite C, esclerose lateral amiotrófica, doença de Crohn, agitação do mal de Alzheimer, cachexia, distrofia muscular, fibromialgia severa, aracnoidite e outras doenças e lesões da medula espinhal, cistos de Tarlov, hidromielia, siringomielia, artrite reumatoide, displasia fibrosa, traumatismo cranioencefálico e síndrome pós-concussão, esclerose múltipla, síndrome de Arnold-Chiari, ataxia espinocerebelar, síndrome de Tourette, mioclonia, distonia, distrofia simpático-reflexa, síndrome dolorosa complexa regional, neurofibromatose, polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica, síndrome de Sjogren, lupus, cistite intersticial, miastenia grave, hidrocefalia, síndrome da unha-patela, dor límbica residual, convulsões (incluindo as características da epilepsia), ou os sintomas associados a essas enfermidades e seu tratamento; ou II - qualquer outra enfermidade assim atestada por médico devidamente habilitado.

O deputado Paulo Teixeira defende que o Brasil tem condições para regulamentar o uso medicinal da erva, o que não se pode é permitir que a sociedade sofra com o dano pelo controle da Cannabis está nas mãos de crime. Como aponta, o deputado Paulo Teixeira, 2018:

"O Brasil tem boas experiências de regulação e o grande dano para a sociedade brasileira é o controle da Cannabis estar na mão do crime. Estou propondo uma regulação restrita, permitindo o uso medicinal e o uso pessoal". Perante o narrado a planta nas mãos do crime impossibilita o ingresso por quem necessita da maconha para o tratamento, a proposta do representante político é uma saídacoerente para o impasse da regulamentação desta. Além do mais, os artigos 11,12 e 13 do projeto de lei, ordenam como será a produção e o fornecimento com a finalidade terapêutica, em conformidade com os referidos artigos:

**Art. 11**. A produção de “cannabis” de efeito psicoativo para uso medicinal será realizada exclusivamente por produtor autorizado pela ANVISA. Parágrafo único. A autorização ou renovação para produção somente será concedida a sociedade criada e mantida exclusivamente com o objetivo de produzir “cannabis” de efeito psicoativo destinada a uso medicinal, para distribuição exclusiva aos fornecedores autorizados.

**Art. 12.** Para o exercício de suas atividades, o produtor autorizado poderá empregar somente pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade.

 **Art. 13**. A produção de “cannabis” de efeito psicoativo para uso medicinal deverá ser realizada em área interna ou externa cercada e equipada com dispositivos de segurança, cujo acesso será restrito exclusivamente aos empregados, sócios e representantes legais do produtor autorizado.

Em concordância com os artigos citados, a produção da Cannabis será realizada por produtor da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), bem como requisitoda idade mínima de 18 anos para empregar na produção autorizada e o ambiente para a plantação deverá proceder em uma área interna ou externa desde que cercada e com equipamentos de segurança para que só tenham acesso a localidade, os empregados, sócios e representantes legais do produto autorizado.

# **6 DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE**

A Constituição Federal de 1988, no art. 6º, enumera direitos sociais, tais como: a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância, assistência aos desamparados. A carta magna assegura o direito a saúde aos cidadãos que dela necessitam e em consequência meios de prover sua qualidade de vida, nesse sentido o instrumento usado para essa finalidade seria a Cannabis sativa. Conforme preceitua também no art.6º da CF/1988 o direito a saúde para todos, de acesso universal, conferido como um dever estatal, como dita o art.196 da CF/1988. (Brasil, 1988).

Diante do exposto, as ações estatais deverão ter como finalidade a saúde, através das políticas públicas que prevenirão e combaterão patologias, tratando assim, todos os necessitados de forma igualitária.

Implica sua conceituação a partir da ótica de uma política destinada à presença e ao tratamento dos males que afligem o corpo e a mente humana com a criação inclusive de um sistema organizado do que atenda aos doentes. (Correia e Correia, apud Tavares 2012,p.854)

A conceituação da saúde deve ser entendida como algo presente: a concretização da sadia qualidade de vida. Uma vida com dignidade,algo a ser continuamente afirmado diante da profunda miséria por que atravessa a maioria da nossa população.

Também fundamenta nesse sentido Rocha, apud Tavares 2012, p.854)

A conceituação da saúde deve ser entendida como algo presente: a concretização da sadia qualidade de vida. Uma vida com dignidade. Algo a ser continuamente afirmado diante da profunda miséria por que atravessa a maioria da nossa população. Consequentemente a discussão e a compreensão da saúde passa pela afirmação da cidadania plena e pela aplicabilidade dos dispositivos garantidores dos direitos sociais da Constituição Federal.

Em face ao que foi apresentado o Estado tem o dever de oferecer políticas públicas para promover a todos de forma igualitária o direito a saúde, em vista que boa parte da população vive a constante realidade de pobreza e seu acesso à saúde sendo limitado. O que acontece é que muitos doentes portadores de doenças graves já não encontram mais eficácia nos tratamentos habituais fornecidos pela indústria farmacêutica, precisando de autorizações judiciais federais para obter o direito ao uso da Cannabis sativa, ferindo assim a Carta Magna que protege o direito à saúde, já que a Anvisa ainda não regulamentou o tema para o pleno exercício do direito dos pacientes em adquirir a planta, com isso a omissão por parte de um órgão não pode o poder público ser inerte ante esse fato.

Isto posto, o assunto tem uma correlação com a dignidade da pessoa humana, assim como tratado do tema. (TAVARES 2012, p.854).

Por fim, o tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõe o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se.

É o princípio jurídico que é pertencente a todos seres humanos e não um dispositivo que é exclusivo do ordenamento jurídico, tem como finalidade limitar os poderes do Estado e a atuação em dever estatal na percepção prestacional e assistencial, estabelecendo a obrigação para que o Estado propicie a evolução da pessoa humana.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa oferecida a partir deste trabalho afirma através dos estudos que foram realizados, analisando a utilização medicinal da planta desde os primeiros tratados em torno de 2.800 a.c na China, sua legalização em diversos países, tratando sua eficácia para fins medicinal, como na Argentina em que a Câmara de Deputados regularizou o uso da planta para pacientes, desde que cadastrados,permitindo aos órgãos do Estado pesquisar seus benefícios, assim também cita-se o Canadá, que permite o cultivo da Cannabis em até duas plantas por família ou pela aquisição de medicamento, já no Reino Unido seu uso é autorizado desde que tenha a finalidade medicinal, proibindo o uso recreativo da maconha.

 Conjuntamente com esses países citados, na Flórida e nos Estados Unidos, a partir de 2014, foi concedido o uso terapêutico da maconha, contanto que em pequenas quantidades para pacientes com câncer, epilepsia e convulsões. Entretanto, no ano de 2016 esse volume foi elevado para pessoas com câncer em estado terminal, portadores do vírus da AIDS e mal de Parkinson tendo como único requisito a prescrição médica. Tal como decisões judiciais que foram amparadas nos tribunais, em que asseguraram o direito à importação da semente para cultivo por paciente portador de doença de Parkinson, o juiz que prolatou a decisão teve como embasamento os parâmetros que vêm sendo adotados em outros países que indicam a redução ao combate de algumas patologias.

Mesmo diante das mudanças que o nosso país enfrenta, a planta ainda sofre com o preconceito social e entraves, ainda é um assunto que remete a vários posicionamentos. O Brasil não avançou nesse tema por não se sentir seguro em relação ao entendimento dos benefícios medicinais da maconha, tendo em vista que Anvisa já se manifestou a respeito do assunto, liberando a medicação à base de Canabidiol, que auxilia no tratamento de epilepsia.

 A utilização da planta no uso terapêutico ainda caminha a passos lentos, referente à potencialidade da erva. Havendo muitas vezes a necessidade de os pacientes impetrarem ações judiciais no âmbito dos tribunais para a permissão do uso medicinal da Cannabis ou, em último caso, importar a erva ilegalmente, para assim melhorar sua qualidade de vida. Esse tema é de fundamental importância e necessidade, pois se está diante de urgência, são as pessoas que sofrem com as doenças, que há anos lutam e investe em tratamentos caros e ineficazes, a proposta discutida será o alívio e até mesmo a cura. Assim, diante dos fatos abordados, é visível que a legalização para o uso terapêutico da maconha garantirá à sociedade o seu direito a saúde, visto que os estudos abordam os benefícios dos tratamentos que as substâncias proporcionam.

Portanto, o direito à vida, garantido pela nossa Constituição Federal de 1988, bem como ao seu pleno gozo à saúde, e o direito à dignidade da pessoa humana, trazem como reflexão a revisão da lei e alteração na política de drogas adotada pelo Brasil com celeridade.

# **REFERÊNCIAS**

**ARAÚJO, Euclides.Uma exceção da regra repressiva ao uso da maconha**. Disponível em:[https://euclidesaraujo.Jusbrasil.Com.Br/noticias/507351701/uma- exceção-da-regra-repressiva-ao-uso-da-maconha?Ref=topic\_feed](https://euclidesaraujo.Jusbrasil.Com.Br/noticias/507351701/uma-%20exce%C3%A7%C3%A3o-da-regra-repressiva-ao-uso-da-maconha?Ref=topic_feed) . Acesso em: 19. Nov. 2018.

AUGUSTO,Otávio**.Anvisa dá passo rumo à regulamentação da maconha**. Disponível em: [www.correiobrasiliense.com.br](http://www.correiobrasiliense.com.br). Acesso em: 12. Out. 2018.

BARREIRO, Ramiro**.Lei que autoriza uso medicinal da maconha avança na Argentina**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/>. Acesso em: 31. Ago. 2018.

BRANDÃO, Gorette. **Descriminalização de drogas até limite de consumo pessoal é aprovada por jurista.** Disponível em:[http://www.12.senado.leg.br/notícias/materiais/2012/05/28descriminalização-de-drogas-até-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovado-por-justa](http://www.12.senado.leg.br/not%C3%ADcias/materiais/2012/05/28descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-de-drogas-at%C3%A9-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovado-por-justa). Acesso em: 25. Mai. 2018.

Brasil. Lei nº 343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre drogas. Sinad, Brasília, DF, Set. 2918. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15. Set. 2018.

Brasil. Resolução de diretoria colegiada- RDC nº 17, de 6 de maio de 2015. Disponível em: [www.portal.anvisa.gov.br/](http://www.portal.anvisa.gov.br/). Acesso em: 12. Out. 2018-11-2018.

BRUM, Isis. **Médicos defendem maconha terapêutica.** Disponível em: [www.saúde.estadão.com.br/notícias/geral.médicos-defendem-maconha-terapêutica](http://www.saúde.estadão.com.br/not%C3%ADcias/geral.m%C3%A9dicos-defendem-maconha-terap%C3%AAutica). Acesso em: 28 mai. 2018-11-20.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011.

CAZARRÉ,Mariete.**Portugal aprova uso da maconha para fins medicinais.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em: 18. Set. 2018.

**Cultivo de maconha para tratamento medicinal autorização excepcional**. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/](http://www.tjdft.jus.br/). Acesso em: 19 Nov. 2018.

**Entra em vigor na Flórida nova lei para uso medicinal da maconha**. Disponível em: <https://llepocanegocio.globo.com.br>. Acesso em 18. Set. 2018.

FILHO, Nery Antônio. Parente Goyanna Thiago, 2017, p. 24.

Justiça libera importação de semente da maconha para uso medicinal. Disponível em: [http://jota.inf/justiça-libera-importação-de-semente-de-maconha-para-uso-medicinal-16032018/](http://jota.inf/justi%C3%A7a-libera-importa%C3%A7%C3%A3o-de-semente-de-maconha-para-uso-medicinal-16032018/). Acesso em: 02 Set. 2018.

KARAM, 2003. Apud. Filho, Machae, Tavares e Rêgo, 2009.p. 82. Toxiconias

LAKATOS Maria Eva, MARCONI Andrade de Marina. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo. Athas, S.A, 5ª edição, 2003.

Legalização da maconha: tema polêmico é o alvo de debate na CDH, 2007. Disponível em: [http://www.12.senado.leg/br/notícias/materiais/2017/10/26/legalização-da-maconha.Tema-polêmico-e-alvo-de-debate-na-cdh](http://www.12.senado.leg/br/not%C3%ADcias/materiais/2017/10/26/legaliza%C3%A7%C3%A3o-da-maconha.Tema-pol%C3%AAmico-e-alvo-de-debate-na-cdh). Acesso em: 14. Out. 2018.

MACEDO, Neusa Dias. Inicialização à pesquisa bibliográfica: **guia do estudante para o fundamento do trabalho de pesquisa/** Neusa Dias de Macedo. 2ª edição. Revista- São Paulo: edições Loyola, 1994.

MACHADO,Lívia. **Maconha é alternativa no tratamento da dor.** Disponível em: <http://saúde.ig.com.br>. Acesso em: 12. Mai. 2018.

Maconha: Anvisa não é contra uso para fins medicinais. Disponível em: portal. Anvisa. Gov. br. Acesso em: 12. Out. 2018.

MAGALHÃES, Margarete**.Canadá legaliza uso medicinal da maconha**. Disponível em: <http://folha.uol.com.br/>.Acesso em 18. Set. 2018-11-2018.

MAGALHÃES,Isadora.**A descriminalização do uso terapêutico da Cannabis sativa**. Disponível em: <http://www.umed.net>.Acesso em: 23. Set. 2018.

MILLARD,Robin.**Reino Unido anuncia legalização da maconha medicinal**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br>. Acesso em: 31. Ago. 2018.

Plantas medianas. Disponível em <https://www.books.Scielo.Org/>. Acesso em: 18. Set. 2018.

Porque é tão difícil legalizar a maconha? Disponível em: <https://guilhermescalzilli.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 26. Ago. 2018.

Projeto de lei quer regulamentar cultivo e consumo da maconha. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-jul-11/projeto-de-lei-regulamentar-cultivo-maconha](http://www.conjur.com.br/2018-jul-11/projeto-de-lei-regulamentar-cultivo-maconha). Acesso em: 29 de Out. 2018.

SANTOS. Quevillin Alves (2017, p. 325 apud Devinsky ET AL. 2014). **O uso Cannabis sativa para fins medicinais.**

SCHUCKITM. (1991). **Abuso de álcool e drogas uma orientação clínica para o tratamento.** Porto Alegre: artes médicas. (Apud Andretta IIana ET AL, 2006, p. 121).

SELLTIZ. C. Wrightsman, L.S; Cook. S.W. **Métodos de pesquisa das relações sociais.** São Paulo: Herdes 1965. (apud Oliveira Marwell Ferreira, 2011, p. 20).

STJ permite importação direta de Canabidiol para tratar epelepsia. Disponível em: <https://conjur.com.br/>. Acesso em: 09. Set. 2018.

Superior Tribunal de Justiça STS- Recurso especial: resp 1657075 PE 2017/0044695-1- Inteiro Teor. Disponível em: <http://www.sts.Justbrasil.com.br/>. Acesso em: 09. Set. 2018.

TAVARES, Ramos André. **Curso de Direito Constitucional.** 10º edição. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2012, p. 854.

THENÓRIO,Iberê.**Médicos querem criar agência para regular uso da medicinal da maconha**. Disponível em: [www.g1.globo.com/](http://www.g1.globo.com/). Acesso em: 18. Set. 2018.

TJDFT autoriza família a cultivar Cannabis sativa e índica para fins terapêuticos. Disponível em:[www.tjdft.jus.br/institucional(impresa)noticias2017/outubro/tjdft-autoriza-familia-a-cultivar-cannabis-sativa-e-indica-para](http://www.tjdft.jus.br/institucional%28impresa%29noticias2017/outubro/tjdft-autoriza-familia-a-cultivar-cannabis-sativa-e-indica-para)-fins-terapêuticos.

**Veja como é a legislação à maconha em outros países.** Disponível em: [www.g1.Globo.com/mundo/notícia/2013/12/veja-como-e-legislação-maconha-em-outros-paises.html](http://www.g1.Globo.com/mundo/not%C3%ADcia/2013/12/veja-como-e-legisla%C3%A7%C3%A3o-maconha-em-outros-paises.html). Acesso em: 18. Mai. 2018.